

O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A PRISÃO PREVENTIVA

Rauhan Raul Nogueira de Souza¹

Leôncio Botelho²

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a legalidade da decretação da prisão preventiva frente ao princípio constitucional da presunção de inocência, sendo aquela uma espécie de prisão provisória. Abordar as prisões cautelares existentes no ordenamento jurídico pátrio, bem como as medidas cautelares diversas da prisão. Estudar os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva e sua utilização na atualidade, além de analisar acerca da responsabilidade civil do estado nos casos em que a prisão ocorreu de forma indevida.

Palavras-chave: Presunção de Inocência. Prisões cautelares. Prisão Preventiva. Legalidade. Necessidade. Responsabilidade Civil.

1 INTRODUÇÃO

O escopo desta pesquisa é a análise da decretação da prisão preventiva frente ao princípio da presunção de inocência, princípio este previsto constitucionalmente e também em documentos internacionais, como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

É sabido que a prisão preventiva deve ser utilizada apenas quando presentes os pressupostos e fundamentos legais, sendo uma espécie de prisão processual. Como se mostrará ao longo desta pesquisa, além de ser utilizada como última opção, para que ocorra a decretação da prisão cautelar deve haver a presença do *periculum libertatis* e do *fumus comissi delicti*, que nada mais é do que a existência de provas do crime e de fatos que evidenciem ser o acusado o autor da infração penal e de que se ele permanecer em liberdade há riscos para o prosseguimento regular da ação ou para a sociedade.

A prisão preventiva só pode ser decretada pelo magistrado, o que pode ocorrer na fase das investigações, durante o inquérito policial, ou no curso do processo criminal, em ambos os casos mediante representação da autoridade

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga.

² Especialização em curso de especialização em segurança pública pela Fundação João Pinheiro, Brasil (2005). PROFESSOR da Universidade Presidente Antônio Carlos, Brasil.

policial, ou o requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente. Ressalta-se que apenas na fase processual o juiz poderá decretar essa medida de ofício.

A regra geral é que o acusado responda ao processo em liberdade, pois segundo o princípio constitucional da presunção de inocência, um indivíduo só deve ser considerado culpado por um delito quando houver em seu desfavor uma sentença penal condenatória transitada em julgado, enquanto isso não ocorrer, deve-se considera-lo inocente.

Assim, o presente trabalho, que se compõe de uma pesquisa descritiva, desenvolvida através de um método dedutivo, possuindo como objetivo demonstrar que a utilização das prisões cautelares, mais precisamente da prisão preventiva, quando devidamente fundamentada, não fere o princípio da presunção de inocência, consagrado na Carta Magna.

No primeiro capítulo será feita uma breve análise acerca dos aspectos históricos da prisão, nos dois capítulos seguintes serão abordadas as espécies de prisões processuais existentes, bem como as medidas cautelares diversas do encarceramento. No último capítulo será discorrido acerca da decretação da prisão preventiva frente ao princípio constitucional da presunção de inocência, além de abordar sobre a responsabilidade civil do Estado nos casos de prisão indevida.

2 CONCEITO DE PRISÃO

Em nosso ordenamento jurídico, para que ocorra a prisão é necessário que seja atendido todos os princípios constitucionais, sendo que, o desrespeito a estes princípios pode implicar na soltura do indivíduo, em razão da violação dos seus direitos.

Ora, a prisão é a privação do direito de ir e vir do homem, ou seja, a privação de sua liberdade. Há cinco tipos de prisões, quais sejam, a prisão civil, a disciplinar, a administrativa, a prisão pena e a prisão processual. No presente trabalho o objeto de análise é a prisão processual, também denominada prisão cautelar ou provisória, que será vista em capítulo próprio.

Acerca do conceito de prisão, bem como asseverando sobre a diferença de prisão pena e prisão cautelar, Nucci (2013, p. 31) diz que:

A prisão é a privação de liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, por meio do recolhimento da pessoa humana ao cárcere. A prisão-pena advém da imposição de sentença condenatória, com trânsito em julgado. A prisão cautelar é fruto da necessidade de se obter uma investigação ou instrução criminal produtiva, eficiente e livre de interferências. Embora ambas provoquem a segregação do indiciado ou acusado, a primeira constitui efetiva sanção penal; a segunda não passa de uma medida de cautela, com o fim de assegurar algo não é um fim, mas um meio.

Por sua vez, Fernando da Costa Tourinho Filho (2012, p. 429) afirma que:

A supressão da liberdade individual, mediante a clausura. É a privação da liberdade individual de ir e vir, e, tendo em vista a prisão em regime aberto e a domiciliar, podemos definir a prisão como a privação, mais ou menos intensa, da liberdade ambulatoria.

Nesse mesmo diapasão, Lima (2012, p. 1168) assevera:

A prisão deve ser compreendida como a privação da liberdade de locomoção, com o recolhimento da pessoa humana ao cárcere, seja em virtude de flagrante delito, ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, seja em face de transgressão militar ou por força de crime propriamente militar, definidos em lei.

Ainda sobre o conceito de prisão, vale mencionar os dizeres de Julio Fabbrini Mirabette (2006, p. 261):

A prisão, em sentido jurídico, é a privação de liberdade de locomoção, ou seja, do direito de ir e vir, por motivo ilícito ou ordem legal. Entretanto, o termo tem significado vários no direito pátrio, pois pode significar a pena privativa de liberdade ("prisão simples" para o autor de contravenções, "prisão" para crimes militares, além do sinônimo de "reclusão" e "detenção"), o ato da captura (prisão em flagrante ou em cumprimento de mandado) e a custódia (recolhimento da pessoa ao cárcere). Assim, embora seja tradição no direito objetivo o uso da palavra em todos os seus sentidos, nada impede se utilize os termos captura e custódia, com os significados mencionados em substituição ao termo prisão. Também se faz distinção das espécies de prisão no direito brasileiro: a prisão-pena (penal) e a prisão sem pena (processual penal, civil, administrativa e disciplinar).

Assim, em resumo, a prisão é a privação de liberdade do indivíduo que deve ocorrer de forma fundamentada pelo juiz competente, ou por flagrante delito, sendo que neste último caso a prisão pode ocorrer sem a ordem fundamentada da autoridade judiciária, em razão do indivíduo ter sido pego em estado de flagrância. Gize-se que se prisão desrespeitar os requisitos legais, ela será ilegal, devendo ser imediatamente relaxada.

2.1 Aspectos históricos da prisão

Ao longo da história da humanidade, sempre houve sistemas de punições, os quais foram mudando com o passar do tempo até chegar ao modelo utilizado atualmente, que usa a privação da liberdade como forma de punição e ressocialização do indivíduo, visando reestabelecer a ordem jurídica violada.

Sempre existiram regras regulamentando a vida em sociedade, sendo que o seu descumprimento gerava para o indivíduo transgressor alguma forma de punição. Vale ressaltar que a maioria das regras eram baseadas na religião, sendo que a igreja, muitas vezes, tinha mais poderes do que os próprios reis.

É sabido que a prisão acompanha a humanidade desde os primórdios, todavia, ela era apenas uma forma de custódia, um meio de se evitar a fuga do réu, bem como uma maneira dele aguardar a punição aplicada, que consistia em castigos corporais como a tortura, o desmembramento, a pena de morte, entre outras penas cruéis.

Nesse contexto Greco (2015, p. 86) assevera que:

Até basicamente o período iluminista, as penas possuíam um caráter aflitivo, ou seja, o corpo do homem pagava pelo mal que havia praticado. Seus olhos eram arrancados, seus membros mutilados, seus corpos esticados até destrincarem-se, sua vida esvaia-se numa cruz, enfim, o mal da infração penal era pago com o sofrimento físico e mental do criminoso.

No mesmo sentido são os dizeres de Bitencourt (2011, p. 28):

A Antiguidade desconheceu totalmente a privação de liberdade estritamente considerada como sanção penal. Embora seja inegável que o encarceramento de delinquentes existiu desde tempos imemoráveis, não tinha caráter de pena e repousava em outras razões.

Foi através do Direito Canônico que a prisão se transformou em uma forma de punição, pois os monges eram presos em calabouços, para que pudessem purificar suas almas, tendo em vista que isolados podiam refletir sobre seus atos, sendo purgados dos pecados.

Com o passar do tempo, as dificuldades econômicas que surgiram na época do iluminismo afetaram a população, o que resultou no aumento dos delitos patrimoniais, sendo que as penas de morte e suplicio não satisfaziam mais os

desejos de justiça, falhando como pena, momento em que a pena privativa de liberdade passou a ser usada como meio de punição dos transgressores.

Assim, em um primeiro momento a prisão possuía uma finalidade cautelar, sendo que, posteriormente, em razão da ineficácia das penas de suplicio, tendo em vista o aumento da criminalidade, a prisão passou a ser aplicada como forma de punir os indivíduos que desrespeitavam as regras impostas, objetivando o controle social.

3 ESPÉCIES DE PRISÕES CAUTELARES NO BRASIL

As prisões cautelares, também chamadas de prisão processual, prisão provisória ou prisão sem pena, possuem o objetivo de garantir o bom andamento da investigação criminal, bem como da aplicação da pena, impedindo ainda, em alguns casos, que o criminoso continue a delinquir.

Para que a prisão processual seja decretada, deve haver dois requisitos indispensáveis, quais sejam, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*. O primeiro diz respeito à prova de existência do crime e os indícios suficientes de autoria. Nesse sentido, Antônio Magalhães Gomes Filho (2001, p. 221-222) diz que:

Trata-se de um juízo provisório sobre os fatos, feito com base nas eventuais provas já existentes ao tempo da decisão sobre a medida cautelar. Segundo a lei, nessa apreciação deve o juiz chegar à conclusão de estar provada (há uma certeza, portanto) a existência do fato delituoso, podendo contentar-se, quanto à autoria, com a simples constatação de indício suficiente. A motivação do provimento cautelar deve atender, assim, no que se refere à conduta criminosa, à necessidade de justificar, com base em elementos de convicção indubitáveis, não somente a ocorrência do fato (se deixou vestígios, com o exame de corpo de delito exigido pelo art. 158 do CPP), mas igualmente, com razões de direito, a tipificação desse mesmo fato na lei penal.

Por sua vez, o *periculum libertatis* é o risco causado pelo acusado caso esteja em liberdade, este risco pode ser tanto em relação à sociedade quanto ao efetivo tramite do inquérito ou processo criminal. Passaremos agora a uma análise das espécies de prisões cautelares existentes no ordenamento jurídico pátrio.

3.1 Prisão em flagrante

A prisão em flagrante delito é uma espécie de prisão cautelar, também chamada de medida pré-cautelar, e está prevista no artigo 5º, LXI, da Carta Magna, sendo que seu procedimento está disciplinado nos artigos 301 a 310 do Código de Processo Penal.

Se o flagrante do delito é presenciado pela autoridade policial ou seus agentes, é dever deles realizarem a prisão, lado outro, se o flagrante é presenciado por alguém do povo, a prisão do autor do crime se torna facultativa, podendo o indivíduo dar ou não voz de prisão ao autor.

Assim, percebe-se que o principal objetivo da prisão em flagrante é fazer cessar a ação criminosa, consistindo em uma resposta rápida do Estado em relação ao delito praticado, além de proporcionar a coleta de provas do delito cometido.

As hipóteses em que se considera flagrante delito estão previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal. Veja-se:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:
I - está cometendo a infração penal;
II - acaba de cometê-la;
III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. (BRASIL, 1941).

As hipóteses constantes nos incisos I e II do artigo acima transcrito são denominadas flagrante próprio ou real. Por sua vez, o inciso III é chamado de flagrante impróprio, irreal ou quase-flagrante, nele, a expressão “perseguição” é o que faz caracterizar o estado de flagrância, pois se não existir a imediata perseguição do indivíduo, sem que ocorra a interrupção, o flagrante delito não se caracteriza.

Vale ressaltar que não existe prazo máximo de duração da perseguição, desde que não ocorra a interrupção das buscas, cabendo ao magistrado analisar a legalidade da prisão realizada, bem como se foi em flagrante ou não.

No inciso IV tem-se o flagrante presumido ou ficto, tratando-se da hipótese em que o indivíduo é encontrado logo depois do cometimento do crime em posse de objetos, armas ou papéis que façam presumir ser ele o autor do delito, sendo que, nesse caso, não houve perseguição.

Gize-se que quando o indivíduo se apresenta à autoridade policial, não resta caracterizada hipótese de flagrante delito, não correspondendo tal conduta a

nenhuma das previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal, e, sendo assim, não pode ele ser preso em flagrante, o que não impede, obviamente, que ocorra a representação para decretação de outra espécie de prisão cautelar.

Ocorrida a prisão em flagrante delito, em qualquer de suas formas, caberá à autoridade policial realizar a lavratura do auto de prisão em flagrante, no qual serão colhidos os depoimentos do condutor, vítima, testemunhas e do preso, realizando-se ainda outras diligências pertinentes.

3.2 Prisão temporária

A prisão temporária tem como principal objetivo facilitar as investigações do inquérito policial, sendo suas hipóteses de cabimento previstas no artigo 1º da Lei nº 7.960/89:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

a) homicídio doloso;

b) sequestro ou cárcere privado;

c) roubo;

d) extorsão;

e) extorsão mediante sequestro;

f) estupro;

g) atentado violento ao pudor;

h) rapto violento;

i) epidemia com resultado de morte;

j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte;

l) quadrilha ou bando;

m) genocídio, em qualquer de suas formas típicas;

n) tráfico de drogas;

o) crimes contra o sistema financeiro;

p) crimes previstos na Lei de Terrorismo. (BRASIL, 1989).

Vale ressaltar que para a prisão temporária ser decretada é preciso que ocorra a conjugação dos incisos I ou II com o inciso III, sendo que referida prisão cautelar só é cabível durante o inquérito policial, não podendo ser decretada no decorrer do processo criminal, conforme se extrai do artigo 283 do Código de Processo Penal.

O prazo de duração da prisão temporária é de cinco dias, prorrogáveis uma vez por igual período. Todavia, no que tange aos crimes hediondos, ou de tráfico ilícitos de entorpecentes, terrorismo ou tortura, a prisão temporária será de 30 dias, também prorrogável por igual período uma única vez.

A prorrogação do prazo da prisão se dará apenas em caso de extrema necessidade, devendo o pedido de prorrogação conter elementos probatórios razoáveis que indicam a autoria e participação nos delitos, sendo a decisão que concede o pedido devidamente fundamentada.

Gize-se que a prisão temporária só pode ser decretada pelo magistrado mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, sendo vedado ao juiz decretar essa espécie de prisão cautelar de ofício.

O preso receberá uma cópia do mandado de prisão e será informado de seus direitos constitucionais no momento de seu cumprimento. Transcorrido o prazo determinado da prisão temporária e não tendo sido decretada a prisão preventiva do investigado, este será posto em liberdade independentemente da expedição do alvará de soltura.

3.3 Prisão preventiva

A prisão preventiva é uma das espécies de prisão provisória mais utilizada, não possuindo prazo determinado de duração, persistindo enquanto houver razões para sua manutenção. Quando o magistrado entender que não existe motivos para manter preso preventivamente o infrator, poderá revogar a prisão.

Vale ressaltar que a prisão preventiva deve ser devidamente fundamentada, de acordo com o estabelecido na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, não podendo a decretação da prisão ter como fundamento tão somente a gravidade em abstrato da conduta delitiva.

Essa espécie de prisão provisória será objeto de estudo em capítulo próprio, onde se analisará de forma mais aprofundada tal instituto, suas hipóteses de cabimento, fundamentação e sua decretação frente ao princípio da presunção de inocência.

3.4 Prisão imposta em decisão de pronúncia

No procedimento do júri, o recebimento da denúncia dá início à sua primeira fase, que recebe o nome de sumário de culpa, sendo que nesta fase, ao analisar as provas constantes nos autos, o magistrado poderá impronunciar o réu, pronunciá-lo, absolvê-lo sumariamente quando existir alguma hipótese de excludente de ilicitude, ou desclassificar o delito quando entender que não se trata de um crime doloso contra a vida.

Se decidir pronunciar o acusado, não existe qualquer efeito automático no que tange a prisão cautelar, como outrora já se entendeu, tendo em vista que a prisão obrigatória não coaduna com os princípios e normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio. Ademais, a decisão de pronuncia não gera um decreto condenatório, mas apenas indica a provável existência do crime e os indícios de ser o réu o autor da infração.

Assim, ao pronunciar o acusado, para decretar ou manter a prisão cautelar, deve o juiz fundamentar sua decisão de acordo com os requisitos previstos no ordenamento jurídico, respeitando os princípios constitucionais e utilizando a prisão apenas se as outras medidas cautelares diversas do encarceramento não forem suficientes no caso concreto.

3.5 Prisão imposta em sentença condenatória recorrível

A prisão imposta em sentença condenatória recorrível também é chamada de prisão por efeito de sentença e trata-se de uma medida cautelar que tem como objetivo assegurar a efetividade da sentença condenatória, tendo em vista que a denominada prisão pena só pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença.

Como é sabido, nosso ordenamento jurídico prevê as prisões provisórias que podem ser adotadas no decorrer do inquérito policial ou do processo e antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, sendo elas diferentes da prisão definitiva, que tem sua origem na sentença condenatória irrecorrível.

Assim, ao proferir uma sentença, da qual as partes ainda poderão entrar com recurso, o juiz vai decidir se o sentenciado ficará em liberdade ou privado de seu direito de ir e vir. Vale ressaltar que normalmente, quando o réu responde ao processo criminal privado de liberdade, assim permanecerá até o julgamento de

eventual recurso interposto, devendo esta prisão cautelar ser necessária e devidamente fundamentada, para que seja tida como legal.

4 MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO

As medidas cautelares diversas da prisão apresentadas pelo Código de Processo Penal foram regulamentadas pela Lei nº 12.403/11, que alterou dispositivos relacionados à prisão processual, liberdade provisória e medidas cautelares.

As alterações realizadas pela lei acima mencionada são essenciais, principalmente as relativas às medidas cautelares, em razão da atual situação carcerária que o país enfrenta. As novas medidas implementadas objetivam evitar a privação de liberdade do acusado, nos casos em que existam alternativas eficientes no caso concreto.

Assim, com a vigência da Lei nº 12.403/11, passou-se a adotar o denominado sistema multicautelar, o qual prevê as medidas cautelares diversas da prisão, deixando assim de vigorar o sistema binário, segundo o qual o julgador possuía apenas duas opções ao se deparar com um caso concreto, quais sejam, a prisão ou a liberdade. Nesse sentido Távora e Alencar (2012, p. 673) asseveram que:

Encerra-se, portanto, a angustiante dicotomia entre o cárcere e a liberdade, que eram os dois extremos existentes ao longo da persecução penal, numa verdadeira bipolaridade cautelar do sistema brasileiro. Agora, alberga-se um rol de medidas constritivas não tão extremas quanto o cárcere, nem tão brandas quanto a mera manutenção da liberdade do agente, até então condicionado ao mero comparecimento aos atos da persecução penal (antiga redação do art. 310, CPP).

As medidas cautelares têm como finalidade encontrar um meio termo para os casos em que a prisão seria um exagero, mas a liberdade sem qualquer limitação seria ineficiente no caso concreto. Assim, as medidas diversas da prisão permitem que o julgador aplique limitações menos onerosas do que a privação de liberdade, mas ao mesmo tempo, eficientes para alcançar o fim almejado.

As medidas cautelares gozam de três finalidades essenciais, quais sejam, a aplicação da lei penal, além de assegurar a investigação ou a instrução criminal, visto que visa proteger a investigação e o processo contra a atuação do acusado

que demonstre o intuito de prejudicar a veracidade das provas. A terceira finalidade é evitar a reiteração do indivíduo na prática criminosa.

Em nosso ordenamento jurídico o caráter das medidas cautelares é instrumental, sendo decretadas como meio de garantir o fruto da tutela jurisdicional, que é obtida pelo processo criminal.

As medidas cautelares diversas da prisão são medidas menos abrasivas do que o encarceramento, e, assim sendo, devem ser utilizadas de forma preferencial, devendo a prisão ser decretada somente quando tais medidas forem insuficientes no caso concreto.

As cautelares podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, a requerimento das partes ou de ofício pelo juiz, e, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou por requerimento do Ministério Público, conforme determina o artigo 282, §2º do CPP:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

[...]

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (BRASIL, 1941).

O artigo 319 do Código de Processo Penal estabelece nove medidas cautelares diversas da prisão admitidas no ordenamento jurídico pátrio, sendo que elas gozam de quatro características principais, quais sejam, provisoriedade, revogabilidade, substitutividade e excepcionalidade. Estudaremos cada uma delas nos próximos capítulos.

4.1 Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares

O artigo 319, inciso II, do Código de Processo Penal prevê a medida cautelar de proibição de acesso ou frequência a certos lugares: “II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações.” (BRASIL, 1941).

A referida medida será aplicada quando a ida do acusado em determinado ambiente torna propícia a prática de um novo delito, assim, o magistrado decide que

o indivíduo não possa frequentar certos locais, os quais normalmente são bares, boates e shows.

A legislação não especifica o prazo que o indivíduo terá seu direito restringido, sendo assim, fica a critério do juiz determinar a duração da medida aplicada, de acordo com a necessidade do caso concreto.

4.2 Proibição de contato

O artigo 319, inciso III, do Código de Processo Penal traz a medida cautelar de proibição de contato do acusado com determinadas pessoas: “proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante.”

Tal medida não visa afastar o indivíduo do seu convívio social, deixando-o isolado, mas, tem por finalidade proibir o contato dele com determinadas pessoas que tiveram alguma relação com o delito cometido, bem como testemunhas, peritos e principalmente a vítima, além de outras pessoas que o juiz julgue pertinente.

Durante a vigência da medida o indivíduo não poderá frequentar os mesmos lugares que a pessoa com quem foi proibida de ter contato, não podendo ainda telefonar, mandar e-mail, ter contato via redes sociais, mandar mensagens por aplicativos, ou qualquer outra forma de contato.

Vale mencionar que a legislação não especifica nenhuma distância mínima que o acusado deve manter da pessoa determinada, ficando a critério do juiz essa determinação.

4.3 Proibição de ausentar-se da comarca

A proibição de se ausentar da comarca é uma espécie de medida cautelar prevista no rol do artigo 319 do CPP, em seu inciso IV: “proibição de ausentar-se da comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução.”

A referida medida permite ao juiz proibir que o indivíduo se ausente da comarca quando existem fundadas suspeitas de que ele pretenda fugir, ou que sua permanência seja imprescindível para o bom andamento do processo criminal. Essa

medida geralmente é cumulada com a cautelar de comparecimento em juízo, que se torna uma forma de verificar se o sujeito está na comarca.

Ademais, segundo o artigo 320 do Código de Processo Penal, a medida deve ser comunicada pelo magistrado às autoridades que possuem o dever de fiscalizar as saídas do território nacional. Deve a autoridade judiciária intimar o increpado para que entregue seu passaporte no prazo de 24 horas.

Assim, no contexto da medida de restrição de se ausentar da comarca e inclusive do país, Eugênio Pacelli (2012, p. 240) leciona que:

Essa é uma medida que poderá trazer transtornos àqueles que, no desenvolvimento de suas regulares atividades, tenham que se ausentar do país com mais frequência. No entanto, ela somente se justificará quando presente o fundado receio de fuga e sempre como alternativa à prisão preventiva.

Nesse diapasão, percebe-se que essa medida pode trazer prejuízos àqueles que fazem viagens para tratar de assuntos relacionados ao trabalho, e, sendo assim, o juiz deve aplicar tal restrição apenas quando houver real necessidade.

4.4 Comparecimento em juízo

A medida cautelar de comparecimento em juízo está prevista no artigo 319, inciso I, do Código de Processo Penal: “Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades.”

Essa medida é uma forma do judiciário controlar e vigiar as atividades desenvolvidas pelo acusado, bem como o local onde reside, se está trabalhando ou não. Ainda, é uma forma de averiguar se o indivíduo está cumprindo a cautelar de proibição de se ausentar da comarca, além de fazer com que o acusado acompanhe os atos processuais.

Mais uma vez, a legislação processual penal não fixou um intervalo para duração da medida cautelar em tela, dessa forma, fica a critério do magistrado determinar um tempo razoável para comparecimento do acusado em juízo, de acordo com o caso concreto.

4.5 Recolhimento domiciliar

O recolhimento domiciliar tem previsão no artigo 319, inciso V, do CPP: “recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos.”

O recolhimento se dá no período noturno e nos dias de folga, embora na realidade sua eficácia seja pequena, presume-se com a aplicação da referida medida que o acusado recolhido em sua casa não poderá praticar novos crimes. Assim, a principal finalidade dessa medida cautelar é assegurar que o indivíduo permaneça em sua residência no período de inatividade.

4.6 Suspensão da função pública ou atividade privada

A medida em tela tem previsão no artigo 319, VI, do Código de Processo Penal, e consiste na suspensão de exercício da função pública ou da atividade exercida pelo acusado que tenha natureza econômica: “suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais.”

Para que o juiz determine a suspensão do exercício de função pública o delito cometido deve ter pertinência com a função exercida pelo indivíduo, em regra, não faz sentido aplicar o afastamento da função pública em razão, por exemplo, de uma lesão corporal ou furto, salvo se o indivíduo tenha se valido da atividade que exerce para tal prática.

Nesse sentido a referida cautelar só deverá ser aplicada para garantir a instrução criminal, fundada na eminente possibilidade do agente se valer da sua função ou da atividade econômica desenvolvida para destruir documentos, intimidar testemunhas, alterar situações fáticas, ou qualquer outra atitude que possa interferir no regular andamento do processo.

4.7 Internação provisória

Prevista no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Penal a internação provisória será determinada quando o crime for praticado com violência ou grave ameaça e os peritos concluírem que o agente é inimputável ou semi - imputável, vejamos:

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração. (BRASIL, 1941).

A situação de inimputabilidade ou semi-imputabilidade deve ser comprovada por meio de laudo médico que demonstre o risco de reiteração criminosa do agente. Vale ressaltar que indivíduo não será preso em estabelecimento prisional, mas sim, internado para tratamento, a fim de evitar-se o cometimento de novos delitos.

4.8 Monitoramento eletrônico

O monitoramento eletrônico está previsto no artigo 319, IX código de processo penal “IX - monitoração eletrônica.”

Atualmente o monitoramento eletrônico é realizado por meio de braceletes e tornozeleiras eletrônicas, entretanto a referida medida cautelar deverá ser aplicada sempre em conjunto com outra cautelar, visto que apenas controlar os movimentos do réu não tem utilidade se não for comparada com outra restrição.

A retirada do dispositivo ou qualquer outra forma de se livrar do monitoramento enseja a possibilidade de aplicação de punições.

4.9 Fiança

A cautelar da fiança está prevista no artigo 319, inciso VIII, do Código de Processo Penal: “VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial.” (BRASIL, 1941).

Quanto ao instituto da fiança Nucci (2012, p. 626) assevera que: “[...] fiança é uma garantia real consistente no pagamento em dinheiro ou na sua entrega de valores ao Estado, para assegurar o direito de permanecer em liberdade, no transcurso de um processo criminal.”

Esta espécie de medida cautelar pode ser imposta pelo magistrado, e, em alguns casos pela autoridade policial competente, sendo o valor arbitrado nos limites estabelecidos em lei.

Existem situações em que a lei proíbe a concessão da fiança, mas, ainda que a fiança seja vedada, é possível a concessão da liberdade provisória, que inclusive poderá ser concedida mediante a imposição de outras medidas cautelares.

Nos crimes que cabe fiança, a liberdade provisória também poderá ser concedida com a decretação cumulativa de outras cautelares. Ademais, em alguns casos o juiz pode dispensar o pagamento da fiança, mesmo que ela seja cabível na espécie do delito.

5 A PRISÃO PREVENTIVA

ç

A prisão preventiva é uma medida cautelar processual que o juiz poderá decretar sempre que os requisitos legais estiverem presentes, no entanto, como já mencionado alhures, deverá ser uma medida excepcional, admitida apenas quando as outras cautelares não forem eficazes no caso concreto.

A mera pretensão punitiva do estado não justificaria uma antecipação do que seria a punição, pois, para que essa pretensão punitiva seja efetivada, devem ser observados importantes princípios, como o da ampla defesa, do contraditório, do direito ao silêncio, da proibição de provas ilícitas, da presunção de inocência, entre outros.

O Sistema Penal Brasileiro é falho na criação das leis e na sua aplicação, o que acaba gerando injustiças, principalmente no que tange à prisão preventiva, que muitas vezes é aplicada sem que haja uma real necessidade, tendo o indivíduo sua liberdade restringida em razão de influência exercida pela mídia ou de outros fatores externos, sem que seja observada as normas e princípios pertinentes.

Todavia, para decretação da prisão cautelar é necessário obedecer a todos os critérios previstos na legislação, evitando assim sua banalização, tendo em vista que no nosso ordenamento jurídico a regra é que o acusado responda o processo em liberdade.

5.1 Requisitos para decretação

A medida cautelar de prisão preventiva só poderá ser aplicada se presente o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, ou seja, deve haver prova de existência do delito e indícios suficientes de autoria.

O legislador deixa claro os requisitos que devem ser observados para sua aplicação, tendo que está presente um ou mais pressupostos e fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A garantia da ordem pública é quando o juiz decreta a prisão do acusado para evitar o cometimento de novos crimes, isso porque se ele permanecesse em liberdade continuaria executando novos delitos, sendo sua prisão uma forma de se manter a paz, a tranquilidade no meio social.

O mero clamor da população não pode ser considerado motivo suficiente para que o magistrado decrete a prisão preventiva do sujeito, visto que na maioria das vezes as pessoas são movidas pela questão emocional e por influência da mídia, de igual modo, a gravidade em abstrato do delito também não pode servir como fundamento para aplicação dessa medida cautelar.

A expressão “conveniência da instrução criminal” mencionada no artigo 312 do Código de Processo Penal é ampla e geralmente se refere ao fato do acusado atrapalhar a produção de provas, ameaçar as testemunhas, destruir provas, ou qualquer outra ação que obstrua o bom desenvolvimento do processo e impeça que a instrução criminal seja concluída com eficiência.

Ademais, a prisão preventiva poderá ser decretada quando o réu deixar de cumprir alguma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e a ele impostas.

Cabe ressaltar que a prisão preventiva só poderá ser decretada se não couber a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, já estudadas em um capítulo próprio. Vale ressaltar ainda que para ocorrer a decretação da prisão cautelar é essencial que se obedeça às condições de admissibilidade previstas no artigo 313 do CPP.

Assim, é possível concluir que não caberá a prisão preventiva em crimes cuja pena privativa de liberdade máxima seja inferior a 04 (quatro) anos, bem como em contravenções penais, delitos culposos, e nos crimes em que o juiz verifica, pelas provas existentes, que o réu agiu sob alguma excludente de ilicitude, conforme dispõe o artigo 314 do Código de Processo Penal.

Vale ressaltar que nos casos em que se aplica a Lei Maria da Penha, mesmo que se trate de contravenção penal ou crimes cuja pena máxima seja inferior a 04 anos, caberá a prisão preventiva.

Como é sabido, cada processo é único, sendo que do seu início até a sua conclusão existe um lapso temporal imprevisível, e durante esse período podem ocorrer fatos que embarquem o andamento e a conclusão do processo, persistindo os fundamentos que levaram à decretação da prisão preventiva, que não possui prazo determinado.

O magistrado, ao denegar, substituir ou decretar a prisão preventiva, deve fundamentar sua decisão, a qual tem que obedecer ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais e aos requisitos acima expostos, devendo levar em consideração os princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação, além de outros pertinentes.

5.2 Revogação

Nos moldes do artigo 316 do Código de Processo Penal, a fundamentação é essencial para decretar a prisão preventiva, caso os fatos mudem em razão de novos acontecimentos e a medida cautelar não se torne mais necessária, deverá ser revogada, vejamos: “Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.”

Assim, quando, por exemplo, um acusado é preso preventivamente por suspeita de que possa eliminar determinada prova, porém, está já foi devidamente colhida, não existe mais os pressupostos e a motivação pela qual foi decretada a cautelar, devendo o juiz revogá-la por ter se tornado desnecessária. Nada impede que a autoridade judicial novamente imponha a prisão preventiva do indivíduo, desde que devidamente fundamentada.

5.3 A prisão preventiva e o princípio da presunção de inocência

Segundo o princípio a presunção de inocência, toda pessoa deve ser considerada inocente até o trânsito em julgado da sentença condenatória, ademais,

não pode o indivíduo ser condenado sem restar garantidos os recursos para provar sua inocência, podendo utilizar-se de todos os meios cabíveis no processo penal.

O princípio em tela surgiu em 1789 com a Declaração Dos Direitos do Homem e Do Cidadão, que assim trouxe em seu art. 9º: “Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei”.

No ano de 1948 a Organização das Nações Unidas (ONU) elaborou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, consagrando mundialmente o princípio da presunção de inocência: “ Art. 11 - Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.”

Ademais, em 1969 o princípio em comento foi previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada de Pacto de São José da Costa Rica, no item 2 de seu art. 8º, que assim dispõe: “toda pessoa acusada de um delito tem o direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se comprove legalmente sua culpa.”

Por sua vez, a Constituição Federal, promulgada em 1988, trouxe em seu texto o princípio da presunção de inocência, previsto no inciso LVII, do artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. (BRASIL, 1988).

Segundo Nucci (2017, p. 34), referido princípio:

Tem por objetivo garantir, primordialmente, que o ônus da prova cabe à acusação e não da defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável ao Estado-acusação evidenciar, com provas suficientes, ao Estado-juiz, a culpa do réu.

Assim, percebe-se que o princípio constitucional da presunção de inocência aparentemente se choca com a decretação da prisão preventiva, a qual mantém um indivíduo privado de sua liberdade antes de ser proferida contra ele uma sentença penal condenatória irrecorrível.

Quanto ao aparente conflito existente entre a prisão preventiva e o princípio da presunção de inocência, vale mencionar Súmula nº 716 do STF, segundo a qual: "admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória."

Assim, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal assegurou a legalidade da aplicação da prisão provisória, deixando claro que esta não afronta o princípio constitucional da presunção da inocência, pondo fim a quaisquer dúvidas que possam surgir quanto a aplicação do instituto da prisão preventiva, admitindo-se que durante a prisão processual ocorra a progressão do regime de cumprimento da pena que for aplicada em sentença.

Ainda, a própria Carta Magna demonstra a legalidade da prisão provisória nos casos de flagrante delito, conforme preconiza seu artigo 5º, inciso LXI: "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei."

Nesse contexto, como já mencionado, o princípio da presunção de inocência não impede a aplicação da prisão preventiva, ou de outro tipo de prisão cautelar. Todavia, gize-se que a compatibilização entre os dois institutos gira em torno da fundamentação utilizada para decretar a privação da liberdade.

Ora, de um lado, há o direito do réu de permanecer em liberdade, enquanto do outro, tem-se o interesse coletivo de que o processo penal seja eficaz, devendo assim ser utilizada a proporcionalidade no momento em que o juiz tiver que decidir sobre a decretação ou não da prisão preventiva ou de qualquer outra espécie de medida cautelar.

A prisão preventiva, assim como as outras espécies de prisões cautelares, não são uma forma de reconhecimento antecipado da culpa do acusado, pois para que seja decretada não ocorre um juízo de culpabilidade, mas apenas existe a exigência de indícios de autoria por parte do acusado.

Desse modo, as prisões cautelares devem ser utilizadas apenas quando houver a sua real necessidade, não sendo o clamor público motivo hábil a fundamentar a aplicação da restrição de liberdade do indivíduo, tendo em vista ser a liberdade um direito fundamental.

Assim, levando em consideração a proporcionalidade e a real necessidade de utilização da prisão preventiva, e desde que decretada com fundamento nos requisitos legais, não há qualquer infração ao princípio constitucional da presunção da inocência, sendo aquela uma medida cautelar de grande valia no ordenamento jurídico pátrio.

Ainda, vale mencionar que se utilizada de forma indevida, a prisão preventiva ferirá o princípio da presunção de inocência, bem como os requisitos previstos em lei, tornando-se ilegal, devendo imediatamente ser relaxada.

Vale mencionar que a privação cautelar da liberdade é uma medida excepcional, que não deve ser utilizada de forma banalizada, mas apenas quando realmente necessária e para os fins estabelecidos em lei.

5.4 Responsabilidade civil do estado nos casos de prisão cautelar indevida

Ora, como é sabido, o sistema prisional brasileiro está em um verdadeiro colapso, além da superlotação, há a falta de cumprimento dos direitos e garantias previstas em lei, bem como a falta de assistência às pessoas presas, ocorrendo a estigmatização daqueles acusados que são encarcerados.

Assim, como já mencionado alhures, espera-se um cuidado especial ao se decidir pela decretação de uma prisão cautelar, tendo em vista que o direito de liberdade é fundamental, devendo ser restringido apenas nos casos realmente necessários, em que não tenha outra medida menos gravosa de igual eficiência no caso concreto.

A inobservância dos fundamentos legais para decretação da prisão preventiva enseja na ilegalidade da decisão, ferindo princípios como da presunção de inocência, sendo que tal decisão pode influenciar para sempre na imagem de um indivíduo, trazendo danos irreversíveis para sua vida, pois passará a ser visto pela sociedade com olhar de julgamento, além de ter sido submetido a situações precárias nas unidades prisionais.

Percebe-se serem indiscutíveis os danos morais sofridos pelo indivíduo que teve privada sua liberdade de forma indevida, surgindo assim a necessidade de ressarcimento, como forma de compensar os sofrimentos, tendo em vista a dificuldade de eliminar os danos sofridos pela prisão indevida.

Quanto aos danos, o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal dispõe que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Nesse contexto, cabe ao Estado arcar com essa indenização, pois ele responde objetivamente pelos danos causados por sua atuação, como é o caso da prisão indevida. Nessa esteira, o artigo 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal, assim prevê: “O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença.”

Vale ressaltar que o erro judiciário pressupõe que a prisão cautelar decretada tenha sido decretada de forma ilegal ou abusiva pelo Magistrado, sendo incontroversa a obrigação do Estado de indenizar o indivíduo no caso de prisão indevida, que não atende os pressupostos legais.

Lado outro, caso a privação cautelar tenha ocorrido de forma devidamente fundamentada e obedecendo aos requisitos legais, não há que se falar em indenização, ainda que posteriormente seja proferida uma sentença absolutória no processo criminal, tendo em vista que a medida cautelar foi regular e se justificou em razão das circunstâncias fáticas, tendo o magistrado atuado no exercício regular de um direito e no cumprimento de um dever legal.

Assim, cabe ao Estado se responsabilizar apenas pelos atos ilícitos e abusivos cometidos pelos agentes públicos, podendo entrar com ação de regresso contra o agente que praticou o ato de forma indevida.

Destarte, percebe-se a importância da devida fundamentação e necessidade no momento de decretação da prisão preventiva, bem com das demais espécies de prisões cautelares, a fim de se evitar privações de liberdade indevidas, o que além de ter o condão de gerar o direito a indenização, causa um dano imensurável ao indivíduo preso injustamente.

6 CONCLUSÃO

Pelo exposto nas linhas pretéritas, pode-se concluir que a prisão preventiva, e igualmente as demais espécies de prisões provisórias, não ferem o princípio constitucional da presunção de inocência, o qual também está expresso em

documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

O princípio em tela assevera que nenhum indivíduo pode ser considerado culpado antes que ocorra o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória em seu desfavor, devendo ter seu direito fundamental de liberdade respeitado.

Ademais, como demonstrado ao longo desta pesquisa, para que seja determinada a prisão preventiva de alguém, devem estar presentes os requisitos do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, que dizem respeito aos indícios suficientes de autoria e à prova da existência do crime.

Ainda, para decretar a prisão cautelar, deve a medida ser realmente necessária, não sendo eficientes no caso concreto as demais medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal.

Gize-se que o magistrado deve fundamentar sua decisão de acordo com o previsto no ordenamento jurídico, ou seja, poderá decretar a prisão preventiva para fins de garantia da ordem pública ou econômica, para assegurar a aplicação da lei penal ou para a conveniência da instrução criminal.

Caso não estejam mais presentes os requisitos e fundamentos utilizados na determinação da privação cautelar da liberdade, deve esta ser revogada, salientando-se que gravidade em abstrato do delito, e muito menos o clamor público servem de motivo para decretar a prisão preventiva.

Ao ser realizada a prisão provisória sem a devida fundamentação e necessidade, a medida será considerada ilegal, o que poderá inclusive gerar o dever de indenização do Estado, que é responsável pelos atos de seus agentes, tendo em vista os danos que um indivíduo sofre ao ser privado de sua liberdade de forma injusta.

Assim, conclui-se com a presente pesquisa que a prisão preventiva é um instituto de extrema importância no processo penal, e, desde que seja observada a necessidade e proporcionalidade na sua aplicação, além de seus requisitos legais, esta será legal, não desrespeitando o princípio constitucional da presunção de inocência.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual Penal**. 7. ed. rev., ampl e atual. Salvador: JusPodivm, 2012.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Direito processual penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 09 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 11 set. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 11 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011. Altera o Código de Processo Penal no que tange às medidas cautelares. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 mai. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm>. Acesso em: 11 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989. Dispõe sobre a prisão temporária. **Diário Oficial da União, Brasília**, DF, 22 dez. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7960.htm>. Acesso em: 09 set. 2019.

BRASILEIRO, Renato. **Manual de processo penal**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARLI, Kalinka de. **Requisitos da prisão preventiva no ordenamento jurídico**, 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,requisitos-da-prisao-preventiva-no-ordenamento-juridico,45510.html>>. Acesso em: 09 set. 2019.

CONVENÇÃO (1969). **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em: 10 set. 2019.

DECLARAÇÃO (1789). **Declaração dos direitos do homem e do cidadão**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 10 set. 2019.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 09 set. 2019.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **Prisão preventiva: O STF e a política criminal sobre restrição de liberdade**. Curitiba: Juruá, 2014.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas**. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal, v.1**. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

LOPES JUNIOR, Aury. **Prisões cautelares**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAGALHÃES, Caio Lucas Brito Silva. **Prisão preventiva: garantia da ordem pública e seus conceitos**, 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,prisao-preventiva-garantia-da-ordem-publica-e-seus-conceitos,47506.html>>. Acesso em: 10 set. 2019.

MIRABETTE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NERES, Juline Rossendy Rosa. **A garantia da ordem pública como fundamento para decretação da prisão preventiva**, 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-garantia-da-ordem-publica-como-fundamento-para-decretacao-da-prisao-preventiva,56109.html>>. Acesso em: 13 set. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e liberdade: de acordo com a Lei 12.403/2011**. 3. ed. São Paulo: Revista os Tribunais, 2013.

PACELLI, Eugênio; COSTA, Domingos Barroso da. **Prisão preventiva e liberdade provisória: a reforma da Lei nº 12.403/11**. São Paulo: Atlas, 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TOURINHO FIHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**, v.3. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.